



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000203/18	12/09/2018 15:46:31	NUCLEO JUIZ DE FORA

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00282099-1 / IBITIPOCA RESERVA AMBIENTAL S A	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: BIAS FORTES	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00282099-1 / IBITIPOCA RESERVA AMBIENTAL S A	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: BIAS FORTES	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Cachoeirinha	4.2 Área Total (ha): 94,7781	
4.3 Município/Distrito: BIAS FORTES	4.4 INCRA (CCIR): 444.030.004.650-3	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 38511	Livro: 2	
	Folha: 01	
	Comarca: BARBACENA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 617.852 Y(7): 7.600.184	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza ( ) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 25,03% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	94,7781
Total	94,7781

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,3200
Total	0,3200

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,3200	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	617.873 7.600.252
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	Intervenção em APP sem supressão de vegetaçā		0,3200
	<b>Total</b>		<b>0,3200</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: não foi possível verificar no site.

5.4 Especificação:Aproximadamente 1.300 metros do Parque Estadual do Ibitipoca, Zona de Amortecimento.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:ZEE - MG está fora do ar.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico

Data da formalização: 03/09/2018

Data do recebimento do processo pelo gestor: 19/03/2019

Data da vistoria técnica: 23/04/2019

Data do pedido de informações complementares: 02/05/2019

Data de pedido de prorrogação para apresentar informações complementares: 25/06/2019

Data de entrega das informações complementares: 23/08/2019

Data nova vistoria técnica: 10/09/2019

Data da emissão do parecer técnico: 04/10/2019

Em 03/09/2018 foi protocolado junto ao Núcleo de Juiz de Fora – Regional Zona da Mata, por meio do Protocolo nº 05020000203/18 o Requerimento para Intervenção Ambiental, em nome de Ibitipoca Reserva Ambiental S/A., Inscrito no CNPJ nº 10.667.069/0001-27, assinado por Leidiane Silva Pinheiro, CPF 076.310.806-58, no tocante à informação acerca de intervenção a ser realizada em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de vegetação nativa e sem rendimento lenhoso em córrego sem nome, próximo ao Parque Estadual do Ibitipoca, Fazenda Boa Vista ou Cachoeirinha no município de Bias Fortes, MG. Em 23/04/2019 foi realizada vistoria de análise do processo no local dos fatos, pela equipe técnica composta pelo servidor Paulo Roberto Tenius Ribeiro, MASP: 1.020.979-9, Analista Ambiental da Agência de Floresta e Biodiversidade de Lima Duarte pertencente à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – IEF/URFBio Mata, sendo este acompanhado pelo Geógrafo Bruno Martins Lima, CPF 089.649.016-57, onde constatou-se que as obras de intervenção em APP é para construção de barragem em córrego sem nome, na Fazenda Boa Vista ou Cachoeirinha.

Em 02 /05/2019 foi encaminhado ofício de nº003/2019 AFLOBIO Lima Duarte solicitando informações complementares.

Em 25/06/2019 foi recebido correspondência encaminhada pelo interessado, solicitando prorrogação do prazo de entrega dos documentos por mais um prazo de 60 dias, devido as dificuldades de apresentação da complementação exigida.

Em 23/08/2019 foi protocolado na AFLOBIO documentos contendo as complementações para continuidade da análise do processo em questão.

Em 10/09/2019 fizemos nova vistoria devido a informações complementares com correções nas coordenadas apresentadas anteriormente, participou da vistoria: A Gerente do Parque Estadual do Ibitipoca, Clarice Nascimento Lantelme Silva, o Geógrafo, Bruno Martins Silva, Consultor Técnico do empreendedor, e o Analista Ambiental Paulo Roberto Tenius Ribeiro.

### 2. Objetivo

É objeto deste parecer técnico é analisar a solicitação para intervenção ambiental em uma área de 0,32ha inserida em Área de Preservação Permanente - APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, requerida por Ibitipoca Reserva Ambiental S/A. por meio do processo administrativo de DAIA nº 05020000203/18, para realização de obras de barramento em córrego sem nome, município de Bias Forte, MG, fazenda Boa Vista ou Cachoeirinha, estando no entorno do PEIB, sob as coordenadas geográficas Latitude 21° 41' 49,613"S e Longitude 43° 51' 47,28"O, localizado no Bioma Mata Atlântica ,sendo este curso d'água afluente do Rio Vermelho e pertencente à Bacia do Rio Paraíba do Sul.

### 3. Caracterização do empreendimento

A intervenção ambiental em APP requerida no processo de DAIA nº 05020000203/2018 refere-se à realização de obras para construção de barramento de córrego sem nome para formação de um pequeno lago com o objetivo de acumular água para facilitar no combate a incêndios Florestais, paisagístico e lazer.

A atividade de construção de barramento em curso d'água encontra-se listada no anexo único (Listagem E – Atividades de infraestrutura) da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 por meio do código "E-06-01-1 – Barragens ou Bacias de amortecimento de cheias", sendo classificada como não passível de licenciamento ambiental, de acordo com seu porte e potencial poluidor/degradador. No entanto trata-se de intervenção ambiental conforme previsto no art. 1º da Resolução Conjunta Semad e IEF nº 1905/2013, por se tratar de "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP".

De acordo com o método racional para cálculo da vazão máxima do projeto (pequenas barragens rurais), que é indireto e estabelece relação entre a chuva e o escoamento superficial da área da bacia hidrográfica do barramento (0,2878 km<sup>2</sup>), chega-se (através do estudo apresentado) a um Coeficiente de escoamento superficial com 1,76 m<sup>3</sup> / s, dimensionamento de vertedouro com dimensões de altura de 1,0 m por 1,0 de largura (conforme projeto apresentado pag. 237). A estimativa de volume a ser armazenada foi encontrada através do método de identificação de campo com volume útil de armazenamento de 705 m<sup>3</sup> e da altura da lâmina d'água com 4,0 m, tendo então como comprimento do talude 26,50 m.

Formando assim uma barragem pequena com 0,10 ha de lâmina d'água.

O local a ser retirado a terra de empréstimo será fora da APP, junto a uma estrada inclinada próxima ao barramento que terá o nivelamento para facilitar a chegada ao ponto de construção.

### 4. Análise Técnica da Autorização para Intervenção Ambiental

#### 4.1. Do requerimento para intervenção ambiental

O requerimento para intervenção ambiental solicitado refere-se à "intervenção sem supressão de cobertura vegetal em Área de Preservação Permanente – APP", com uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura referente à obra de barramento em córrego sem nome, em área de domínio do próprio requerente.

Trata-se de intervenção em APP passível de autorização pelo órgão ambiental competente, motivada e caracterizada como de baixo impacto de acordo com as definições previstas no artigo 1º da Deliberação Normativa 226/18 que regulamenta o artigo 3º inciso III e alínea "m" da Lei nº 20.922/2013, bem como a intervenção será menor que 5% da APP do imóvel conforme Resolução Conama nº369 de 06, art. 11 e parágrafo 2º.

Onde a DN 226/2018 diz:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I- ...

II- Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de

vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

#### 4.2. Dos estudos apresentados

Instruindo o mencionado processo administrativo de intervenção ambiental, dentre os demais documentos necessários para a formalização deste requerimento a serem analisados no âmbito do Parecer Jurídico, encontram-se protocolados o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP, Estudo de Alternativa Técnico – Locacional, Inventário Florestal e o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora

Foi informado no PUP que as intervenções se fazem necessárias para o plano de combate a incêndio do Parque Estadual do Ibitipoca, porém quando da análise do Plano de Prevenção e Combate a incêndios florestais da mencionada UC não foi verificado tal evento, desta forma não se pode considerar a hipótese como sendo a premissa para intervenção da área de preservação Permanente - APP, mas podendo ser considerada importante no ponto de vista de ser uma área de difícil acesso e sem pontos de coleta de água por aeronaves no combate aos incêndios naquele local. Na página nº78 desse processo administrativo o estudo menciona que "Destaca-se que além desta medida corretiva de construção da barragem, outras medidas preventivas estão sendo adotadas pelo empreendedor, inclusive, em conjunto com o Instituto Estadual de Florestas, que faz parte da gestão do Parque Estadual do Ibitipoca (Grifo nosso), o que como já observado não está incluso no Plano do PEIb. Quando em vistoria ao local verificou-se que os pontos de amarração da barragem não coincidiam com o que estava sendo demonstrado, o que foi necessário a apresentação de novos estudos de locação para o alinhamento da proposta da inexistência de supressão de vegetação nativa. Reconhece-se, portanto, que o local definido é adequado e faz jus à utilização pretendida.

Quanto ao Estudo Técnico locacional, entende-se que ao redefinir a proposta, as alegações:

- "A vegetação a ser suprimida na área da barragem é pouco significativa..." o que foi verificado quando da visita técnica pelos Analistas Ambientais do IEF;
- "A área escolhida apresenta as melhores características ... proximidade com vias de acesso, além de topografia e vazão d'água adequada à construção e manutenção do barramento." O que foi constatado no local.

O inventário florestal, documento parte desse processo às páginas de 139 a 153, ficou sem função visto que toda a vegetação encontrada ao longo das margens do curso d'água em questão (com o evento da mudança de local), está representada por capim braquiária e algumas poucas plantas hidrófitas, não tendo dessa forma qualquer vegetação arbórea / arbustiva a ser suprimida. A identificação dos responsáveis pelo requerimento e formalização do processo administrativo de DAIA nº 05020000203/2018 encontra-se descritas nas páginas 39 e 44 (procuração), 40,41,42,43 e 45 (Carteiras de Identidade, CPF e Carteira de Motorista). Os estudos e informações técnicas anexados ao processo são de responsabilidade da Equipe Técnica que elaborou, pertencente a Biokratos Soluções Ambientais Ltda sendo: Amanda Teixeira de Resende, Engenheira Sanitarista e Ambiental – CREA – MG 211.179/D, Thais Ferreira Barbosa de Vasconcelos, Engenheira Florestal – CREA – MG 150.511/D, Waltencir Menon Junior, Geógrafo – CREA – MG 207.393/D e Leidiane Silva Pinheiro, Técnica em Meio Ambiente – CREA – MG 132.293/D, sendo a ART em nome de Amanda Teixeira de Resende nº 1420180000004568565. O PTRF e levantamento inicial da área tem como responsável técnica a Engenheira Florestal Thais Ferreira B. de Vasconcelos com ART nº 1420180000004484830.

O novo levantamento georreferenciado, bem como o Projeto propriamente dito do barramento – Relatório Técnico de Dimensionamento de Barramento sem Captação sob responsabilidade de Tamires Aparecida de Almeida, Engenheira Sanitarista e Ambiental CREA – MG 208.626/D e ART 1420190000005468917, com cadastro técnico federal nº6138719.

#### 4.3. Da Vistoria na área de intervenção

A área de intervenção em APP localiza-se na Fazenda Cachoeirinha, localidade denominada por Boa Vista, córrego sem nome e afluente do córrego Santo Antônio, próximo ao Parque Estadual do Ibitipoca sob as coordenadas geográficas Latitude 21°41'49,97"S e Longitude 43°51'37.83"W, pertencente a Bacia hidrográfica do Paraíba do Sul e UPGRH PS2 e encontra-se inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica.

Em consulta às imagens de satélites e em análise das camadas disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área de intervenção não se encontra localizada dentro da Unidade de Conservação, porém está na zona de amortecimento do Parque Estadual do Ibitipoca, estando a mesma inserida em área prioritária para conservação.

Para realização da obra não será necessária supressão de vegetação nativa, uma vez que a área está bastante antropizada com vegetação rasteira capim braquiária e algumas espécies hidrófitas.

Em 23/04/2019 foi realizada a 1ª vistoria de análise do processo no local da intervenção por técnico da Aflobio de Lima Duarte, não sendo lavrado o Auto de Fiscalização.

Em 10/09/2019 foi realizada nova vistoria para análise da complementação de informações/projetos necessários à interpretação e consequente necessidade de responsabilidades quanto ao projeto técnico propriamente dito. Foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 001/19.

Dentre as constatações realizadas no âmbito do requerimento para intervenção em APP, verificou-se que resulta em intervenção ao recurso hídrico, sendo que o empreendedor apresentou outorga de direito do uso dos recursos hídricos.

#### 4.4. Da Compensação ambiental

Para execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) como compensação ambiental da área diretamente afetada pelo empreendimento em área de preservação permanente, conforme previsto na Resolução Conama nº 369/2006 e Deliberação Normativa nº 76/04, bem como na Instrução de Serviço Semad nº 04/2016, foi proposta uma área de 0,9813ha, cuja localização está inserida dentro da própria propriedade, denominado Fazenda Cachoeirinha, pertencente ao requerente. Deve ser mencionado que a referida compensação é uma proposição para compensar uma intervenção em 0,3269ha e delimitada conforme memorial descritivo anexado à página 213 e 214 sendo duas áreas distintas onde a 1ª possui área de 0,5458ha e a 2ª com 0,4361ha constante desse processo e, sendo ainda verificado no local conforme fotografias anexo.

A compensação deve seguir as instruções constantes no PTRF às folhas 154 a 199, sendo ainda que deve ser adaptado o CRONOGRAMA a partir da Autorização.

#### 4.5. Dos Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

- Possibilidade de assoreamento de curso d'água; destaca-se, porém, que este impacto só será observado na fase de obras e, posteriormente, com a acumulação de água, o processo de assoreamento será diminuído, uma vez que a diminuição da velocidade de escoamento da água devido à acumulação provocará a sedimentação das partículas sólidas.
- Intervenção em área de preservação permanente; A área que será intervinda devido à execução da barragem e sua consequente inundação não poderá ser mais recuperada. Dessa forma, deve ser previsto no PTRF a recuperação de outra área, também em APP, de forma a compensar tal intervenção.
- Emissão de ruídos; Como medida mitigadora deste impacto, deverá ser implantado um Programa de Segurança e Saúde dos trabalhadores, uma vez que o maior impacto devido ao aumento de ruídos incide sobre os trabalhadores locais, sendo ideal a

utilização de protetores auriculares por estes.

Além disso, um Programa de Manutenção de Veículos também é importante, uma vez que a manutenção adequada diminuirá os ruídos oriundos dos veículos.

Assim, pode se considerar que estes impactos interferem os moradores e a fauna, podendo causar afugentamento de animais. Este impacto também é de natureza negativa, porém de baixa magnitude e temporário.

- Aumento da poluição atmosférica (etapa de obras); Como medida mitigadora deste impacto, idealiza-se um Programa de Manutenção de Veículos, de forma a realizar inspeções nos veículos e equipamentos para o controle de emissão de gases dos escapamentos, no qual é o maior responsável pela emissão dos materiais particulados na atmosfera.

Além disso, no momento de revolvimento do solo para as obras civis, deve-se controlar a umidade do solo e evitar o desprendimento das partículas e a suspensão do solo, sendo ideal a utilização de aspersão de água no solo.

- Alteração da hidrologia local e do padrão de escoamento da água; de qualquer forma, a acumulação altera a hidrologia local, o que interfere diretamente na fauna e flora locais. Este impacto pode ser considerado de natureza negativa, média magnitude e permanente.

Para este impacto, não é possível se estabelecer nenhuma medida mitigadora, uma vez que depois de certo tempo haverá a normalização do padrão de escoamento da água.

- Alteração da fauna e flora locais; para este impacto, pode se estabelecer um Programa de Monitoramento e Resgate de Fauna. Devido aos alagamentos em função da construção da barragem, a fauna terrestre é a que mais sofre e, por isso, tem sido objeto de procedimentos específicos que permitem a minimização dos impactos sofridos, de forma a garantir a sobrevivência dos animais na área diretamente afetada.

## 5. Conclusão

Diante das considerações supracitadas no âmbito do requerimento DAIA nº 05020000203/18 para autorização de "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", com uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura referente à obra de construção de barramento para acumulação de água, em área de domínio da empresa Ibitipoca Reserva Ambiental SA, Fazenda Cachoeirinha no local denominado por Boa Vista, no município de Bias Fortes, MG. Trata-se de intervenção em APP passível de autorização pelo órgão ambiental competente caracterizada como sendo atividade eventual ou de baixo impacto ambiental conforme Art 3º inciso III e letra m da lei 20.922/2013, e pela DN nº 226 de 25/07/2018 que regulamenta as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, em seu Art. 1º - "Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente", inciso II – "Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante".

Quanto a área a ser autorizada, será menor do que a requerida 0,32ha, pois nas informações e projetos apresentados quando da solicitação para complementação, verifica-se a diminuição da intervenção para 0,10ha, sendo assim, deve ser considerado os cálculos do projeto propriamente dito do Barramento com ART do responsável.

Importante salientar que a análise técnica foi realizada no âmbito do processo de DAIA formalizado no NAR de Juiz de Fora e ateve-se às competências estabelecidas no Decreto nº 47.344/2018, o que, no entanto, não exime o Empreendedor em obter as demais licenças, autorizações, outorgas ou cadastros ambientais que se fizerem necessários para a execução e manutenção da obra. Foi incluindo a anuência da Gerência do Parque Estadual do Ibitipoca, visto que o proponente refere à solicitação como sendo "Plano de Combate a Incêndios Florestais no Parque Estadual do Ibitipoca e Zona de Amortecimento" (incluso no processo em questão).

Contudo, remete-se o processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda análise jurídica e as devidas complementações ou correções que se fizerem necessárias.

## 1. Condicionantes:

Condicionante 1: Executar o PTRF na íntegra com a manutenção de 02 (duas) áreas no total de 0,9813ha, sendo a 1ª com 0,5458ha e a 2ª com 0,4361ha de recuperação de APP pelo processo de recomposição do ecossistema, localizadas sob as coordenadas geográficas Latitude 21°41'43,03"S e Longitude 43°51'51,08"O e a 2ª área com latitude 21°41'49,64" e longitude 43°52'02,07" delimitadas conforme memoriais descritivos anexados nos autos do processo às páginas 213 e 214, utilizando-se técnica de plantio de espécies arbóreas de origem nativa do Bioma da Mata Atlântica, com plantio de 812 mudas, respeitando as técnicas de cultivos descritas no PTRF. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de envio de relatórios técnicos descritivos e fotográficos ao NAR de Juiz de Fora, acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados.

Prazo: Anualmente, a se iniciar da data de recebimento do DAIA, durante 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios.

Condicionante 2: Promover, a restruturação dos taludes nos quais vierem a ser retirado o material de empréstimo para construção da barragem. Instalações de placas contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF mediante Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com Fins de Recuperação de Área de Preservação Permanente vinculado ao respectivo DAIA. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de envio de relatório fotográfico ao NAR de Juiz de Fora.

Prazo: Imediatamente após a construção da barragem, bem como do plantio das mudas, a comprovação deverá ser feita através de relatórios fotográficos e descritivos.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PAULO ROBERTO TENIUS RIBEIRO - MASP: 10209799

## 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 10 de setembro de 2019

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 97/2020

Processo nº 05020000203/18

Requerente: Ibitipoca Reserva Ambiental

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Boa Vista ou Cachoeirinha

Município: Lima Duarte

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de construção de um barramento para acumulação de água em um córrego sem nome existente na Fazenda Boa Vista ou Cachoeirinha.

O processo se encontra instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.02/04.

## II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1.905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas.

(...)

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

(...)

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; (...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- (...)

II – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- (...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,32 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de construção de um barramento em um córrego sem nome existente na Fazenda Boa Vista ou Cachoeirinha, para usos múltiplos, segundo o parecerista técnico que vistoriou a área, constatando que está no entorno do Parque Estadual de Ibitipoca (fls. 267), pode ser considerada como atividade eventual e de baixo impacto, conforme art. 3º, III, alínea "m" da Lei 20.922/2013 – Lei Florestal Estadual c/c o inciso II do art.1º da DN COPAM nº 236/2019.

Ressalta-se que a área onde a intervenção é requerida trata-se da zona de amortecimento da unidade de conservação, estando esta inserida em área prioritária para conservação. Contudo, gestora da unidade de conservação manifestou sobre a compatibilidade da atividade requerida com as atividades que poderão ser realizadas na zona de amortecimento do Parque Estadual do Ibitipoca, conforme documento de fls. 111/113.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/2019. E, conforme estudos, ratificados pelo parecerista técnico às fls. 268 dos autos, não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

### III – DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O Recibo de Inscrição no CAR apresentado, juntado às fls. 25/27, destina à Reserva Legal uma área de 19,4314 ha., sendo esta 20% da área total do imóvel. O parecerista técnico não fez qualquer menção sobre o estado de conservação desta área.

O Parecerista Técnico não aprovou a localização da Reserva Legal, em conformidade com o novo Decreto 47.749/2019, em seu artigo 88, uma vez que a intervenção requerida nestes autos é sem supressão de vegetação nativa.

### IV – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

### V – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

### VI – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais, quando desvinculadas de processo de licenciamento ambiental, será de 3(três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, como é o caso em discussão, observando o dispositivo no art. 7º, do

novo Decreto 47.749/2019.

Assim, sugerimos que o prazo de validade para a intervenção ambiental requerida nestes autos seja de 3(três) anos.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade eventual e de baixo impacto, haja vista a finalidade construção de um barramento em um córrego sem nome existente na Fazenda Boa Vista ou Cachoeirinha, para usos múltiplos, desde que:

1) seja determinado ao requerente as condicionantes de compensação por intervenção em área de preservação permanente, na emissão do DAIA, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto no artigo 42 do Decreto 47.749/2019.

Ubá, 16 de janeiro de 2019.

Simone Resende Antunes

Gestor Ambiental – Masp 1.401.824-6

Coordenadoria Regional de Controle Processual

URFBio Mata

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

SIMONE RESENDE ANTUNES - 1401824-6

**17. DATA DO PARECER**

segunda-feira, 27 de janeiro de 2020